



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517782-38.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON JORGE URRÁ GOMEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517782-38.2023.8.26.0228

Apelante: NELSON JORGE URRÁ GOMEZ

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Fábio Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 11602

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Nelson Jorge Urra Gomez foi condenado a 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por furto de celular. A defesa recorreu, buscando o reconhecimento da tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de furto foi consumado ou se deve ser reconhecida a modalidade tentada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e prova oral.

4. O crime se consumou com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, conforme entendimento dos tribunais superiores, não sendo necessária a posse mansa e pacífica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, RESP 1.524.450-RJ.

O réu NELSON JORGE URRÁ GOMEZ foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por estar incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 146/150 e 175).

Inconformada, pretende a defesa o reconhecimento da modalidade tentada do delito (folhas 195/197).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 201/205) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 218/222).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 61/63) que, em data de 02 de maio de 2023, no período da noite, na Avenida Guilherme Cotching, 1.556, Vila Maria, cidade de São Paulo/Capital, NELSON JORGE URRÁ GOMES subtraiu, para si, mediante destreza, coisa alheia móvel, consistente no aparelho celular XIAOMI, IMEI 864235062961344 Motorola Edge 20, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em prejuízo da vítima Luna Gabriela Gonçalves Frausto Vieira.

Consta, ainda, que, em data de 30 de maio de 2023, no interior de coletivo que trafegava pela Avenida Marques de São Vicente, 1.771, Barra Funda, cidade de São Paulo, NELSON JORGE URRÁ GOMES, subtraiu, para si, mediante destreza, coisa alheia móvel, consistente no aparelho celular Motorola Edge 20, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em prejuízo da vítima Miriam da Silva Conceição.

Segundo a inicial, em data de 30 de maio de 2023, a vítima Miriam ocupava coletivo Linha 8.500 Pirituba/Barra Funda, sendo que estava sentada lendo um livro com seu fone de ouvido e que o denunciado estava a seu lado, em pé. Assim que desembarcou na Avenida Marquês de São Vicente. A música parou e a vítima notou que sua bolsa fora aberta e dela subtraído seu celular. Assim que percebeu o ocorrido viu uma viatura da Polícia Militar e solicitou socorro, no que foi prontamente atendida. Os milicianos adentraram o coletivo e encontraram seu celular em um banco, ao lado do denunciado. Recuperou seu aparelho graças ao trabalho policial. Os policiais militares acionados pela vítima Miriam adentraram o coletivo e realizaram varredura encontrando o aparelho em um banco ao lado do denunciado quem, confrontado, acabou por admitir o furto com destreza do celular de Miriam, além de trazer consigo bolsa forrada com papel alumínio para impedir transmissão de ondas dos aparelhos e mais dois celulares com ele, um dos quais descobriu-se em pesquisas ser produto de furto da vítima Luna, em data de 02 de maio de 2023, na

Avenida Guilherme Cotchig, 1.556, Vila Maria, cidade de São Paulo. A vítima Luna relatou que estava no Metrô e quando foi descer em seu ponto estava bem cheio e somente ao chegar em casa percebeu a subtração de seu celular.

Pela sentença de folhas 146/150, o acusado foi absolvido do furto contra a vítima Luna, porém condenado pelo furto contra a vítima Miriam, apresentando recurso de apelação, o qual agora é alvo de análise.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/5), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folha 12), pelo auto de avaliação (folha 13), e pela prova oral coligida.

A autoria restou devidamente comprovada, tanto que não foi questionada pela defesa do réu.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 147/149):

“O acusado NELSON JORGE URRÁ GOMEZ, na fase policial, optou por permanecer silente, tendo em juízo admitido a subtração de um dos aparelhos e a recepção do outro.

A vítima Miriam da Silva Conceição, na fase policial e em juízo, disse que estava no ônibus linha 8500, terminal Pirituba sentido Barra Funda. O ônibus estava cheio de gente. Estava sentada lendo um livro, com fone de ouvido bluetooth e o telefone celular dentro da bolsa. O acusado estava em pé ao lado da vítima. Desceu na Av. Marquês de São Vicente, no ponto jardim das perdizes, quando a música parou e, ao olhar sua bolsa, esta estava com o zíper aberto. Olhou dentro da bolsa e seu telefone Motorola Edge 20 prata não estava. Viu a viatura da PM parada do farol e pediu ajuda, informando que estava no ônibus e pegaram seu telefone. O ônibus estava parado no semáforo à frente e a PM abordou o ônibus e encontraram o telefone celular dentro do automóvel. Apontou o acusado como a pessoa que estava próximo da vítima e com ele encontraram outro telefone furtado e uma bolsa imantada de papel alumínio e uma máquina de cartão. Reconheceu o telefone recuperado como seu.

O policial militar João Marcos Andrade Dias Antunes, na fase policial e em juízo, disse que estava em patrulhamento de rotina quando foram acionados pela vítima que informou que havia descido de um ônibus e que o telefone dela havia sido furtado e provavelmente a pessoa que furtou o celular estaria dentro do coletivo. Ato contínuo, interceptaram o ônibus e pediram aos passageiros para se levantar e logo visualizaram o telefone celular da vítima em um banco vazio e, próximo ao banco, estava o acusado e ao abordá-lo a vítima confirmou que ele estava próximo dela. Ao revistarem o acusado, encontraram mais dois telefones celulares. O acusado acabou por confessar que é estrangeiro, que está sem emprego e costuma praticar furtos de telefone para posterior venda. Outrossim, foi encontrada uma bolsa contendo papel alumínio, que serve para bloquear sinal de telefone celular. Conduzido para a delegacia, e em pesquisa a um dos telefones encontrados com o acusado, logrou-se saber que é produto de furto conforme BO FV3451/2023 registrado em 02/05/2023 pela vítima Luna Gabriella Gonçalves Frausto Vieira e contatada esta informou que posteriormente compareceria à Delegacia para retirada do telefone. O telefone Motorola Prata pertencente à vítima Miriam foi exibido apreendido e entregue para ela.

O policial militar Emerson Fresarini de Queiróz, na fase policial e em juízo, ratificou o depoimento de seu colega de farda”.

Como se vê, em juízo, o acusado confessou o crime, e sua confissão veio corroborada pelo relato da vítima Miriam, a qual confirmou que estava sentada no ônibus, sendo que o réu estava em pé ao seu lado e, quando desceu do coletivo, percebeu que seu celular foi subtraído. Em contato com os policiais, eles mencionaram em juízo que interceptaram o coletivo e recuperaram a *res furtivae*, que estava próxima ao acusado, não havendo dúvidas quanto à autoria.

O crime se consumou, pois ocorreu a inversão da posse do objeto furtado, ainda que por pouco tempo, que somente foi devolvido após a vítima deixar o ônibus e acionar a Polícia, que logrou êxito em interceptar o coletivo em que o réu estava e encontrar ali a *res furtivae*, não sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos tribunais superiores:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores". (RESP 1.524.450-RJ).

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantém-se o regime inicial aberto (cujas modalidades e condições de cumprimento devem ser estabelecidos em primeiro grau de jurisdição se for necessário no futuro) para início de cumprimento da pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no Juízo das Execuções, o que também fica mantido, posto que suficiente e necessário para a devida reprovação da conduta do acusado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator